

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.668 - PR (2020/0257544-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : DANIEL ALVES DE NOVAIS  
**AGRAVANTE** : VALDIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - PR061021  
**AGRAVANTE** : MARCELO MARCOLINO MOURA  
**ADVOGADOS** : JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR044177  
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR055160  
DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM - PR060294  
**AGRAVANTE** : JOSE CLAUDIO RORATO  
**AGRAVANTE** : SERGIO LEONEL BELTRAME  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CLÁUDIO RORATO - PR008136  
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : SERGIO PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO - PR022832  
SIMONE DOMINSCHEK - PR066294

**DECISÃO**

Cuida-se de quatro agravos interpostos por MARCELO MARCOLINO MOURA, SERGIO LEONEL BELTRAME e OUTRO, VALDIR DE SOUZA e DANIEL ALVES DE NOVAIS, contra decisão que inadmitiu recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, observa-se que os recorrentes SERGIO LEONEL BELTRAME e OUTRO, VALDIR DE SOUZA e DANIEL ALVES DE NOVAIS foram intimados do acórdão recorrido em 22/05/2020, sendo os recursos especiais interpostos somente em 15/06/2020.

Os recursos são, pois, manifestamente intempestivos, porquanto interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à irresignação de MARCELO MARCOLINO MOURA, constata-se que o recorrente foi intimado da decisão

# Superior Tribunal de Justiça

agravada em 19/06/2020, sendo o agravo somente interposto em 11/07/2020.

O recurso é, também, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente